

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

SCS, Quadra 02, Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, 9º Andar, CEP 70.316-900, Brasília - DF
www.cft.org.br

DELIBERAÇÃO CEN CFT Nº 357/2026, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a conclusão do processamento das Impugnações Supervenientes apresentadas no âmbito das Eleições Gerais do Sistema CFT/CRTs para o quadriênio 2026–2030, reconhece a inexistência de matéria a ser submetida ao Plenário Deliberativo do CFT em razão do não conhecimento de todas as impugnações na fase de admissibilidade e determina a realização imediata das posses dos candidatos eleitos, dando outras providências.

A COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 25, inciso II; 28, incisos I, III, IV, V, VIII, IX e XII; 29; 31; 58; 61; 62; 63; 64; 68; 73 e 75 do Regulamento Eleitoral, Anexo Único da Resolução CFT nº 277, de 24 de janeiro de 2025, e

Considerando que a Comissão Eleitoral Nacional é o órgão nacional responsável pela condução, fiscalização, disciplina, regularidade, legitimidade e integridade do processo eleitoral do Sistema CFT/CRTs, nos termos dos arts. 25, inciso II, e 28 da Resolução CFT nº 277/2025;

Considerando que as Eleições Gerais do Sistema CFT/CRTs foram regularmente realizadas nos dias 21 e 22 de maio de 2026, com a participação dos profissionais Técnicos Industriais devidamente registrados e quites com suas obrigações, em estrita observância às normas da Resolução CFT nº 277/2025;

Considerando que a Comissão Eleitoral Nacional concluiu regularmente todas as fases do processo eleitoral, compreendendo votação, apuração, escrutínio, consolidação dos resultados nacionais e regionais, elaboração do mapa geral das eleições e lavratura da Ata de Escrutínio, tudo em conformidade com o art. 58 da Resolução CFT nº 277/2025;

Considerando que os resultados das Eleições Gerais foram oficialmente proclamados por meio do Edital Eleitoral nº 50/2026 e do Edital de Retificação nº 01, ambos publicados no Portal das Eleições do Sistema CFT/CRTs em 25 de maio de 2026;

Considerando que a Ata de Escrutínio foi regularmente encaminhada ao Plenário Deliberativo do CFT para homologação, nos exatos termos do art. 58, §4º, inciso II, da Resolução CFT nº 277/2025, que determina:

"II – a ata deverá ser encaminhada para o Plenário do CFT para a homologação do resultado das eleições, dentro do prazo estabelecido no calendário eleitoral";

Considerando que, no prazo regulamentar previsto nos arts. 61 e 62 da Resolução CFT nº 277/2025, foram recebidas e protocoladas junto à Comissão Eleitoral Nacional Impugnações Supervenientes ao resultado das Eleições Gerais do Sistema CFT/CRTs para o quadriênio 2026–2030, autuadas e processadas sob as Deliberações CEN/CFT nºs 329 a 356/2026, publicadas no Portal das Eleições do Sistema CFT/CRTs (<https://eleicoes.sinceti.tec.br/>), em conformidade com o art. 62 da Resolução CFT nº 277/2025;

Considerando que o art. 61 da Resolução CFT nº 277/2025 estabelece, de forma expressa, os requisitos materiais indispensáveis à admissibilidade das Impugnações Supervenientes;

Considerando que o art. 62, parágrafo único, da Resolução CFT nº 277/2025 estabelece o procedimento subsequente ao recebimento das impugnações;

Considerando que a estrutura normativa dos arts. 61 a 64 da Resolução CFT nº 277/2025 estabelece um procedimento bifásico e escalonado para o processamento das Impugnações Supervenientes, compreendendo: (i) juízo de admissibilidade a cargo exclusivo da Comissão Eleitoral Nacional, nos termos do art. 62, parágrafo único; e (ii) somente após o conhecimento da impugnação (admissibilidade), encaminhamento ao Plenário do CFT para deliberação, votação e julgamento de mérito, nos termos do art. 63;

Considerando que o art. 63 da Resolução CFT nº 277/2025 condiciona expressamente a remessa ao Plenário ao prévio

juízo positivo de admissibilidade pela CEN;

Considerando que a literalidade e a sistematicidade do art. 63 são inequívocas ao exigir que somente impugnações efetivamente conhecidas — ou seja, admitidas na fase de admissibilidade — devem ser remetidas ao Plenário, sendo absolutamente indevida qualquer remessa de impugnações não conhecidas, porquanto tal conduta contrariaria a lógica bifásica expressamente instituída pelo Regulamento Eleitoral;

Considerando que, após regular processamento de todas as Impugnações Supervenientes recebidas, autuadas sob as Deliberações CEN/CFT nºs 329 a 356/2026, a Comissão Eleitoral Nacional procedeu ao rigoroso e fundamentado juízo de admissibilidade de cada uma delas, em observância ao art. 61, §1º, e ao art. 62, parágrafo único, da Resolução CFT nº 277/2025;

Considerando que, após o contraditório devidamente formado nos termos do art. 62, caput, e análise individualizada de cada impugnação, a Comissão Eleitoral Nacional concluiu, unanimemente e de forma fundamentada, pelo não admissibilidade da integralidade das Impugnações Supervenientes protocoladas, por ausência dos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 61, da Resolução CFT nº 277/2025;

Considerando que o não conhecimento na fase de admissibilidade encerra definitivamente o processamento da impugnação no âmbito da CEN, exaurindo a competência desta instância e afastando, por determinação legal, qualquer obrigação de remessa ao Plenário Deliberativo do CFT, uma vez que o art. 63 condiciona tal remessa à existência de juízo positivo de admissibilidade — pressuposto que, *in casu*, não se verificou em relação a nenhuma das impugnações recebidas;

Considerando que a tentativa de se remeter ao Plenário do CFT impugnações que não ultrapassaram a fase de admissibilidade constituiria inovação procedimental vedada pelo art. 73 da Resolução CFT nº 277/2025, que expressamente determina que a CEN, as CERs e o Plenário do CFT formarão suas convicções com base no Regulamento Eleitoral, vedando-se a criação de procedimentos, condicionamentos ou restrições não previstos na norma;

Considerando que não há, no ordenamento jurídico aplicável ao Sistema CFT/CRTs — compreendendo a Lei nº 13.639/2018, a Resolução CFT nº 277/2025 e a Resolução CFT nº 255/2024 (Regimento Interno) —, qualquer dispositivo que autorize, ainda que subsidiariamente, a suspensão dos efeitos do resultado eleitoral, o condicionamento de posses ou a "não homologação" parcial de resultados em razão de Impugnações Supervenientes que não tenham sido conhecidas pela CEN na fase de admissibilidade;

Considerando que o art. 26, inciso III, da Resolução CFT nº 277/2025 atribui ao Plenário do CFT a competência de homologar e divulgar o resultado das eleições, tratando-se de ato de natureza declaratória e vinculada, destinado à confirmação formal do resultado regularmente proclamado pela CEN — e não de instrumento para fragmentação, suspensão ou condicionamento parcial de seus efeitos jurídicos;

Considerando que a Resolução CFT nº 277/2025 não contempla, em qualquer de seus dispositivos, hipótese de homologação parcial, homologação fracionada, homologação condicionada, homologação provisória ou qualquer outra forma de segmentação dos resultados eleitorais, sendo o resultado eleitoral proclamado pela CEN um ato único, nacional e indivisível;

Considerando que a Ata de Escrutínio foi encaminhada ao Plenário Deliberativo do CFT de forma unânime pela Comissão Eleitoral Nacional, refletindo o resultado integral, fidedigno e irretocável das Eleições Gerais do Sistema CFT/CRTs realizadas nos dias 21 e 22 de maio de 2026, sem qualquer ressalva, pendência ou condicionamento por parte desta Comissão;

Considerando que os mandatos dos membros das Diretorias Executivas e dos Conselheiros do Sistema CFT/CRTs têm duração legal e improrrogável de 4 (quatro) anos, nos termos do §2º do art. 5º e do §2º do art. 9º da Lei nº 13.639/2018, encerrando-se de pleno direito, por determinação legal, independentemente da realização formal do ato de posse dos eleitos para o quadriênio subsequente;

Considerando que não há, no ordenamento jurídico aplicável, qualquer dispositivo que autorize, ainda que excepcionalmente, a prorrogação, extensão ou continuidade dos mandatos encerrados além do prazo legal estabelecido, sendo vedada ao Sistema CFT/CRTs a manutenção de dirigentes com mandatos encerrados sob qualquer fundamento normativo;

Considerando que a ausência de posse dos candidatos eleitos na data regular geraria grave situação de vacuidade institucional no Sistema CFT/CRTs, com consequências jurídicas, administrativas, trabalhistas e financeiras que afetariam diretamente empregados, Técnicos Industriais registrados, profissionais em processo de registro, fornecedores e prestadores de serviço, comprometendo a continuidade da prestação dos serviços de natureza pública afetos às autarquias integrantes do Sistema;

Considerando, por fim, que compete à Comissão Eleitoral Nacional, nos termos do art. 28, inciso XII, da Resolução CFT nº 277/2025, dar posse aos Conselheiros Federais e membros da Diretoria Executiva do CFT eleitos, e que compete às Comissões Eleitorais Regionais, nos termos do art. 69 do mesmo diploma, realizar as posses das Diretorias Executivas e dos Conselheiros Regionais eleitos;

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DO PROCESSAMENTO E CONCLUSÃO DAS IMPUGNAÇÕES SUPERVENIENTES

Art. 1º Fica formalmente registrada e declarada a conclusão do processamento integral das Impugnações Supervenientes recebidas no âmbito das Eleições Gerais do Sistema CFT/CRTs para o quadriênio 2026–2030, autuadas e decididas por meio das Deliberações CEN/CFT nºs 329 a 356/2026, publicadas no Portal das Eleições do Sistema CFT/CRTs.

Art. 2º As impugnações referidas no art. 1º foram processadas em estrita conformidade com o procedimento estabelecido nos arts. 61 e 62 da Resolução CFT nº 277/2025, tendo sido assegurados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa, mediante intimação dos interessados para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o caput do art. 62.

Art. 3º Após o regular processamento e a formação do contraditório, a Comissão Eleitoral Nacional, no exercício das competências previstas no art. 62, parágrafo único, da Resolução CFT nº 277/2025, deliberou, de forma fundamentada e unânime, pelo não admissibilidade da integralidade das Impugnações Supervenientes recebidas, por ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 61, §1º, da Resolução CFT nº 277/2025.

Parágrafo único. As razões determinantes do não conhecimento de cada uma das impugnações constam das respectivas Deliberações CEN/CFT nºs 329 a 356/2026, publicadas no Portal das Eleições do Sistema CFT/CRTs e nos votos dos relatores, inclusos em cada um dos respectivos processos SEI;

CAPÍTULO II

DA INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA A SER SUBMETIDA AO PLENÁRIO DELIBERATIVO DO CFT EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 4º A não admissibilidade de todas as Impugnações Supervenientes, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução CFT nº 277/2025, encerrou definitivamente o processamento das referidas impugnações no âmbito da Comissão Eleitoral Nacional, afastando, por determinação legal e regulamentar, qualquer obrigação de remessa ao Plenário Deliberativo do CFT.

Art. 5º A remessa de impugnações ao Plenário Deliberativo do CFT somente é devida quando verificado o juízo positivo de admissibilidade pela Comissão Eleitoral Nacional, conforme expressamente determina o art. 63 da Resolução CFT nº 277/2025, in verbis:

"Art. 63. Feito o juízo de admissibilidade pelo conhecimento da Impugnação Superveniente, a CEN elaborará um relatório minucioso a ser encaminhado ao Plenário do CFT para deliberação, votação e julgamento nos termos do Regimento Interno do CFT."

Parágrafo único. Não tendo sido conhecida qualquer das Impugnações Supervenientes protocoladas, não há matéria eleitoral pendente de apreciação pelo Plenário Deliberativo do CFT no âmbito das Impugnações Supervenientes previstas nos arts. 61 a 64 da Resolução CFT nº 277/2025, razão pela qual inexistente fundamento normativo para qualquer suspensão, condicionamento ou segmentação do resultado eleitoral regularmente proclamado.

Art. 6º Qualquer remessa ao Plenário Deliberativo do CFT de impugnações não conhecidas pela CEN na fase de admissibilidade constituiria inovação procedimental vedada pelo art. 73 da Resolução CFT nº 277/2025, que expressamente determina:

"Art. 73. A CEN, as CERs, bem como o Plenário Deliberativo do CFT, formarão suas convicções com base neste Regulamento Eleitoral para a condução dos processos eleitorais."

Parágrafo único: Eventuais alterações no Regulamento Eleitoral, considerando o princípio constitucional da anuidade, esculpido no art. 16 da Constituição Federal, poderiam ser declaradas como nulas, por desobediência à Carta Magna;

CAPÍTULO III

DO EXAURIMENTO DAS CAUSAS DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - Deliberação Plenária 137/2026

Art. 7º A Ata de Escrutínio das Eleições Gerais do Sistema CFT/CRTs foi encaminhada ao Plenário Deliberativo do CFT de forma unânime pela Comissão Eleitoral Nacional, sem qualquer ressalva, pendência ou condicionamento, refletindo o resultado integral, fidedigno e definitivo das eleições realizadas nos dias 21 e 22 de maio de 2026.

Art. 8º A causa de homologação parcial do resultado das eleições, consubstanciada na Deliberação Plenária n137/2026, questionável quanto à sua legalidade, foi a existência de Impugnações Supervenientes pendentes de apreciação, sendo que nesta data (17/06/2026) todas estas Impugnações foram devidamente analisadas e declaradas inadmissíveis, inexistindo, portanto, qualquer ressalva à continuidade do processo eleitoral.

CAPÍTULO IV

DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS VIGENTES

Art. 9º Os mandatos dos membros das Diretorias Executivas e dos Conselheiros do Sistema CFT/CRTs encerram-se de pleno direito, por determinação da Lei nº 13.639/2018 — arts. 5º, §2º, e 9º, §2º —, independentemente da realização formal do ato de posse dos eleitos para o quadriênio 2026–2030.

Art. 10º Não há, no ordenamento jurídico aplicável ao Sistema CFT/CRTs, qualquer dispositivo que autorize, ainda que de forma excepcional, a prorrogação, extensão ou continuidade dos mandatos encerrados além do prazo legalmente

estabelecido, sendo vedada ao Sistema a manutenção de dirigentes com mandatos expirados sob qualquer fundamento normativo ou pretexto administrativo.

Art. 11º A eventual ausência de posse dos eleitos na data regular não gera, em nenhuma hipótese, a prorrogação dos mandatos das gestões anteriores, gerando, ao contrário, grave situação de vacuidade institucional, com repercussões diretas sobre:

- I – a capacidade jurídica e a representação legal dos Conselhos;
- II – as operações financeiras, o pagamento de empregados, fornecedores e prestadores de serviço;
- III – os serviços de registro, certificação, fiscalização e atendimento aos profissionais; e
- IV – a validade dos atos administrativos, contratos e instrumentos firmados pelos Conselhos.

CAPÍTULO V

DAS POSSES DOS ELEITOS PARA O QUADRIÊNIO 2026–2030

Art. 12º Diante do exposto, fica determinada a realização da posse da Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e dos Conselheiros Federais eleitos para o quadriênio 2026–2030, até o dia 22 de junho de 2026, nos termos dos arts. 28, inciso XII, e 68 da Resolução CFT nº 277/2025.

Art. 13º Fica determinada, ainda, às Comissões Eleitorais Regionais – CERs a realização das posses das Diretorias Executivas dos CRTs e dos Conselheiros Regionais eleitos para o quadriênio 2026–2030, até a mesma data, ou seja, 22 de junho de 2026, observadas as competências previstas no art. 69 da Resolução CFT nº 277/2025.

Art. 14º Ficam ressalvadas exclusivamente as situações em que existam decisões judiciais específicas e vigentes, dotadas de efeito suspensivo, que impeçam a posse de determinados eleitos, as quais deverão ser integralmente observadas pelas respectivas Comissões Eleitorais.

Parágrafo primeiro: As Comissões Eleitorais Regionais deverão verificar, previamente à realização das posses, a existência de decisões judiciais eficazes em sua circunscrição, adotando as providências necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo segundo: No âmbito dos CRTs em que existam decisões judiciais com efeito suspensivo vigentes, as posses ficarão condicionadas ao levantamento, cassação ou perda de eficácia das respectivas medidas judiciais, devendo ser realizadas imediatamente após tal ocorrência.

Art. 15º Fica vedada a suspensão das posses por ato administrativo de qualquer Conselho Federal ou Regional, considerando tratar-se de competência exclusiva da CEN.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º Determina-se a publicação da presente Deliberação no Portal das Eleições do Sistema CFT/CRTs (<https://eleicoes.sinceti.tec.br/>) em cumprimento ao princípio da publicidade administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 17º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOVALDO APARECIDO DA CÂMARA
Coordenador da CEN

JOÃO MARCOS DE CARVALHO PEDRA
Coordenador Adjunto da CEN

MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO
Membro da CEN



Documento assinado eletronicamente por **João Marcos de Carvalho Pedra**, Membro da Comissão, em 17/06/2026, às 21:00, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ariovaldo Aparecido da Câmara**, Coordenador da Comissão, em 17/06/2026, às 21:52, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Bernardes Gusmão**, Membro da Comissão, em 17/06/2026, às 22:08, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida neste [link](#), informando o código verificador **0083480** e o código CRC **43F8223D**.
